



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1052281-07.2018.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante JHONATHAN FERREIRA DA SILVA, é agravado LUCAS PERES ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo Interno nº: 10522814-07.2018.8.26.0576/50000

Comarca: São José do Rio Preto

Agravante: Jhonatan Ferreira da Silva

Agravado: Lucas Peres Alves

Interessado: Le Pingue Franchising Ltda.

Voto nº: 35819

AGRAVO INTERNO. Insurgência contra decisão que não conheceu do recurso de apelação por deserção. Alegações do agravante acerca da decisão anterior, de indeferimento da gratuidade e do recolhimento com base nos honorários sucumbenciais. Preclusão e ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Deserção mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo interno tirado contra a decisão monocrática de ps. 585/586, que não conheceu do recurso de apelação por deserção.

Pleiteia o agravante a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que basta a simples petição para a concessão da gratuidade, destacando que o C. Supremo Tribunal Federal - STF não ofereceu controle de constitucionalidade até hoje sobre essa questão; que os precedentes são pela suficiência da mera afirmação da parte; que a decisão é inconstitucional; e, finalmente que recolheu o preparo com base no valor da condenação.

Autos em termos de julgamento.

É o relatório.

De início, cabe consignar que o agravo interno nem deveria ser conhecido porque não impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática de ps. 585/586.

Na realidade, o agravante questiona – de forma intempestiva – o indeferimento da gratuidade e do pedido de recolhimento do preparo recursal com base na condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal decisão foi publicada em 18/12/2024, nos seguintes termos:

1. INDEFERE-SE o pedido do autor ao recolhimento do preparo recursal com base da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Diante da improcedência do pedido e da insurgência do apelante em relação à r. sentença, o preparo deve ser calculado com base no valor da causa atualizado, nos termos do art. 4º, II da Lei 11.308/2003.

2. INDEFERE-SE, ainda, o pedido de assistência judiciária recursal realizado somente nesta oportunidade, notadamente porque a mera juntada do saldo bancário de p. 580 é insuficiente para a comprovação da hipossuficiência financeira, nos termos exigidos pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Destaca-se, inclusive, que o autor (ora apelante) se qualifica como empresário e o objeto dos autos é contrato de aquisição de quotas de sociedade por valor considerável (R\$ 600.000,00 em abril de 2017).

3. RECOLHA o apelante, impreterivelmente no prazo de 05 (cinco) dias, o complemento o preparo recursal, sob pena de deserção.

Contra referido *decisum*, não foi interposto recurso, nem houve recolhimento do preparo.

A deserção é, portanto, medida que se impõe.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator